



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00069/2024

Data de autuação
25/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

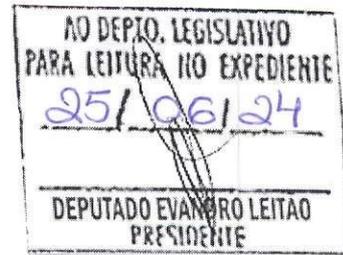
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9242 , DE 25 DE junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até **RS 33.420.000,00** (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas, no âmbito do Novo PAC, destinada ao financiamento do “**Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê - 2a Etapa**”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando a necessidade de dar **continuidade às ações do Projeto Dendê**, a fim de atender às famílias localizadas na Comunidade Dendê ao Sul da Rua Roberto Silva, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria das Cidades, pleiteou novos recursos junto ao Governo Federal, por meio do NOVO PAC – Modalidade Periferia Viva (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes), tendo sido selecionado, conforme Portaria MCID nº 445, de 07 de maio de 2024, com a Proposta nº 56000000556/2023, para receber recursos por meio de contrato de financiamento com recursos do FGTS no Programa Pró-Moradia, na modalidade Urbanização de Favelas, beneficiando mais 1.850 famílias, possibilitando a conclusão das obras de Urbanização do Projeto Dendê na área Sul, além de realizar também o Trabalho Social com as famílias e a Regularização Fundiária dos imóveis.

O crescimento desordenado das cidades provocado pelo crescente processo de migração das populações das pequenas cidades interioranas para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida e trabalho tem como um dos seus principais fenômenos a ocupação irregular das margens dos rios, lagos, dunas e mangueiras, degradando sua área de prevenção ambiental. Essa ocupação irregular dos espaços, ao concentrar famílias carentes, de baixo nível educacional e renda per capita aviltada, atrai a prática de atividades marginais, com reflexo negativo nos indicadores de violência na área, que se desdobram para outras regiões da cidade. Esta ocupação impede o normal atendimento de serviços públicos (viaturas policiais, ambulâncias, coleta de lixo, bombeiros etc.) na área, abstando ainda, a ação preventiva e reativa dos órgãos de segurança.



A Comunidade Dendê é um desses casos onde muitas famílias residem em pequenos cômodos de alvenaria ou em barracos desprovidos de infraestrutura, expostas a situações de risco diversas como: chuvas, alagamentos, adensamentos populacionais, doenças epidêmicas, insalubridade, insegurança, dentre outros, ou coabitam com outras famílias em situação semelhante.

Considerando que a apropriação do espaço natural de áreas lindeiras ao Rio Cocó desconsidera a proteção ambiental garantida por lei, que os “pequenos trechos verdes” do rio não têm sido suficientes para a proteção dos recursos naturais, que para o alcance de um meio ambiente sustentável, ainda que a ocupação desordenada destas áreas se refira a populações com alto índice de vulnerabilidade social, o Governo do Estado do Ceará iniciou o **Projeto Dendê**, visando superar o quadro de segregação social e espacial que caracteriza a área de intervenção, além da recuperação do componente ambiental de que tratam todas as ações voltadas ao Rio Cocó, elabora o Diagnóstico Social das Áreas de Intervenção e Remanescente, que pretende gerar informações para que se trabalhe, principalmente:

- inclusão social de famílias que habitam áreas subnormais, ou seja, na área de APP do mangue do Cocó, em moradias improvisadas e com precárias condições de habitualidade, integrando-as de forma consolidada e harmônica ao contexto urbanístico e social da cidade, através de seu reassentamento em local adequado e dotado de infraestrutura;
- recuperação da faixa de proteção do mangue de forma a garantir sua preservação e a manutenção da flora e fauna, nativos, e, possibilitar alternativas de uso e apropriação da área para atividades de lazer;
- urbanização de áreas degradadas com a implantação de infraestrutura urbana e abertura de ruas de forma a possibilitar a circulação de veículos e serviços urbanos nas áreas já consolidadas, sistema de esgotamento sanitário e ligações intradomiciliares, dentre outros;
- melhorias habitacionais e sanitárias proporcionando condições dignas de habitabilidade das famílias beneficiárias.

Assim, o **Projeto Dendê**, ora em execução na área Norte da poligonal de intervenção, por meio do PAC1, já beneficiou diretamente 2.790 famílias, com o reassentamento de 1.080 famílias no Residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz (Residencial Dendê); a recuperação da faixa de preservação permanente do Mangue do Cocó; a construção do Centro de Educação Infantil Antônia Agostinho de Sousa – CEI Dendê; a urbanização, drenagem, sistema viário e pavimentação, criação de praças e espaços públicos; a implantação do sistema de esgotamento sanitário e ligações intradomiciliares; as melhorias habitacionais, bem como sanitárias com a construção de 200 banheiros; a realização do Trabalho Técnico Social e a posterior Regularização Fundiária, que contempla a posse legal dos imóveis, tanto do Residencial, como da Comunidade.

Desta forma o Governo do Estado pretende intervir na área com a complementação do **Projeto Dendê, na área Sul**, com a visão da importância da execução de um projeto de intervenção nessa Comunidade que tenha como objetivo fundamental o



reconhecimento da ação cotidiana, criativa e complexa, efetivada pelos atores mais interessados no sentido de melhorarem sua qualidade de vida e enfrentarem as dificuldades que lhe são inerentes. Implementando diversas ações de organização de desequilíbrios urbanos, que são presentes na maioria dos municípios brasileiros, notadamente os localizados em regiões metropolitanas, procurando abordar com responsabilidade estas questões.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-lo, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até **33.420.000,00** (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do **PRÓ-MORADIA – Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Novo PAC)**, destinada ao financiamento do “**Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê - 2a Etapa**”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

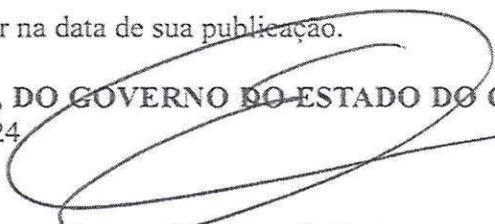
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/06/2024 11:26:08	Data da assinatura:	25/06/2024 11:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/06/2024

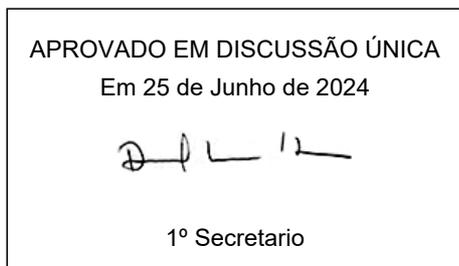
LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/06/2024 13:18:37	Data da assinatura:	25/06/2024 13:18:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Emenda Aditiva 1 /2024 à Mensagem nº. 9.242/2024

Adiciona o parágrafo único ao art. 1º, do Projeto de Lei nº. 69/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.242, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único no art. 1º, do Projeto de Lei nº. 69/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.242, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. A distribuição das unidades habitacionais construídas a partir do crédito disposto no *caput* deste artigo deverá observar as demandas de reassentamento das famílias removidas pelas obras do Veículo leve sobre trilhos (VLT).”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.06.26 09:39:07 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe, com vistas a promover a devida reparação às famílias atingidas pelas obras do VLT.

No bojo da Constituição Federal, o artigo 23 indica que será de competência da União, dos Estados e dos Municípios a “promoção e implementação de programas para construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (inteligência do inciso IX), bem como determina o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização.

Apesar da constitucionalização do direito à moradia, entre 2019 a 2021, foi reduzido em 47% de recursos destinados à habitação social em Fortaleza, de modo que essa área perdeu, na prática, um recurso de 11 milhões de reais. Com efeito, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fortaleza perdeu quase metade do valor em 3 anos.

Por outro lado, em 2023, morar de aluguel em Fortaleza estava 18,67% mais caro em relação ao ano anterior: a capital teve a terceira maior alta de 2023 entre as 11 brasileiras pesquisadas, de acordo com dados do Índice FipeZap+, que aponta o preço médio do metro quadrado (m²) para locação de imóveis de R\$ 27,59.

Vale ressaltar que o contexto da pandemia agudizou a crise de moradia já existente na capital e em todo o Ceará. Em 2019, de acordo com os dados revisados pela Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional existente no Brasil era de 5,8 milhões de moradias, com uma tendência de aumento influenciada pelo ônus excessivo do aluguel urbano. Com a crise econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus, o fim de políticas sociais, o aumento do desemprego e da miséria, se estima que essa projeção tenha crescido. Sem ter onde morar, a saída para a população é ocupar os terrenos abandonados e exigir que o poder público construa políticas de habitação de interesse social. [...] Essa realidade também pode ser observada no Ceará onde a falta de moradia desencadeia uma série de violações de direitos.



Segundo dados do Escritório Frei Tito de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular (EFTA), em 15 de junho de 2020, quase 2.500 famílias encontravam-se ameaçadas de despejo no estado. Em 2021, esse número quase dobrou para 4.685 famílias.

Há anos, moradores e ex-moradores de comunidades impactadas negativamente pela construção da linha do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), na capital, foram desapropriados e, assim, buscam condições de moradia digna. Em meio à crescente especulação imobiliária, o aluguel social se mostra insuficiente para garantir o direito à moradia dessas famílias, sendo necessários esforços do Poder Público para reverter a problemática. Diante desse cenário, é louvável a iniciativa do Governo do Estado de construir novas unidades habitacionais. No entanto, compreende-se que o reconhecimento do direito das comunidades removidas, as quais lutam desde 2010, é capaz de aprimorar e fortalecer a iniciativa.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.242/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 69/2024 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/06/2024 12:30:58	Data da assinatura:	26/06/2024 12:30:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/06/2024

MENSAGEM Nº 9.242/2024 - PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 69/2024

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Chefe do Poder Executivo estadual discorre, abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição, nos termos adiante transcritos:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de **até R\$ 33.420.000,00** (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (**CAIXA**), na Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas, no âmbito do Novo PAC, destinada ao financiamento do "**Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê - 2a Etapa**", observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando a necessidade de dar **continuidade às ações do Projeto Dendê**, afim de atender às famílias localizadas na Comunidade Dendê ao Sul da Rua Roberto Silva, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria das Cidades, pleiteou novos recursos junto ao Governo Federal, por

meio do NOVO PAC - Modalidade Periferia Viva (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes), tendo sido selecionado, conforme Portaria MCID nº 445, de 07 de maio de 2024, com a Proposta nº 56000000556/2023, para receber recursos por meio de contrato de financiamento com recursos do FGTS no Programa Pró-Moradia, na modalidade Urbanização de Favelas, beneficiando mais 1.850 famílias, possibilitando a conclusão das obras de Urbanização do Projeto Dendê na área Sul, além de realizar também o Trabalho Social com as famílias e a Regularização Fundiária dos imóveis.

O crescimento desordenado das cidades provocado pelo crescente processo de migração das populações das pequenas cidades interioranas para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida e trabalho tem como um dos seus principais fenômenos a ocupação irregular das margens dos rios, lagos, dunas e mangueiras, degradando sua área de prevenção ambiental. Essa ocupação irregular dos espaços, ao concentrar famílias carentes, debaixo nível educacional e renda per capita aviltada, atrai a prática de atividades marginais, com reflexo negativo nos indicadores de violência na área, que se desdobram para outras regiões da cidade. Esta ocupação impede o normal atendimento de serviços públicos (viaturas policiais, ambulâncias, coleta de lixo, bombeiros etc.) na área, abstendo ainda, a ação preventiva e reativa dos órgãos de segurança.

A Comunidade Dendê é um desses casos onde muitas famílias residem em pequenos cômodos de alvenaria ou em barracos desprovidos de infraestrutura, expostas a situações de risco diversas como: chuvas, alagamentos, adensamentos populacionais, doenças epidêmicas, insalubridade, insegurança, dentre outros, ou coabitam com outras famílias em situação semelhante.

Considerando que a apropriação do espaço natural de áreas lindeiras ao Rio Cocó desconsidera a proteção ambiental garantida por lei, que os "pequenos trechos verdes" do rio não têm sido suficientes para a proteção dos recursos naturais, que para o alcance de um meio ambiente sustentável, ainda que a ocupação desordenada destas áreas se refira a populações com alto índice de vulnerabilidade social, o Governo do Estado do Ceará iniciou o **Projeto Dendê**, visando superar o quadro de segregação social e espacial que caracteriza a área de intervenção, além da recuperação do componente ambiental de que tratam todas as ações voltadas ao Rio Cocó, elabora o Diagnóstico Social das Áreas de Intervenção e Remanescente, que pretende gerar informações para que se trabalhe, principalmente:

- * inclusão social de famílias que habitam áreas subnormais, ou seja, na área de APP do mangue do Cocó, em moradias improvisadas e com precárias condições de habitualidade, integrando-as de forma consolidada e harmônica ao contexto urbanístico e social da cidade, através de seu reassentamento em local adequado e dotado de infraestrutura;
- * recuperação da faixa de proteção do mangue de forma a garantir sua preservação e a manutenção da flora e fauna, nativos, e, possibilitar alternativas de uso e apropriação da área para atividades de lazer;
- * urbanização de áreas degradadas com a implantação de infraestrutura urbana e abertura de ruas de forma a possibilitar a circulação de veículos e serviços urbanos nas áreas já consolidadas, sistema de esgotamento sanitário e ligações intradomiciliares, dentre outros;
- * melhorias habitacionais e sanitárias proporcionando condições dignas de habitabilidade das famílias beneficiárias.

Assim, o **Projeto Dendê**, ora em execução na área Norte da poligonal de intervenção, por meio do PAC1, já beneficiou diretamente 2.790 famílias, com o reassentamento de 1.080 famílias no Residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz (Residencial Dendê); a recuperação da faixa de preservação permanente do Mangue do Cocó; a construção do Centro de Educação Infantil Antônia Agostinho de Sousa - CEI Dendê; a urbanização, drenagem, sistema viário e pavimentação, criação de praças e espaços públicos; a implantação do sistema esgotamento sanitário e ligações

intradomiciliares; as melhorias habitacionais, bem como sanitárias com a construção de 200 banheiros; a realização do Trabalho Técnico Social e a posterior Regularização Fundiária, que contempla a posse legal dos imóveis, tanto do Residencial, como da Comunidade.

Desta forma o Governo do Estado pretende intervir na área com a complementação do **Projeto Dendê, na área Sul**, com a visão da importância da execução de um projeto de intervenção nessa Comunidade que tenha como objetivo fundamental o reconhecimento da ação cotidiana, criativa e complexa, efetivada pelos atores mais interessados no sentido de melhorarem sua qualidade de vida e enfrentarem as dificuldades que lhe são inerentes. Implementando diversas ações de organização de desequilíbrios urbanos, que são presentes na maioria dos municípios brasileiros, notadamente os localizados em regiões metropolitanas, procurando abordar com responsabilidade estas questões. (grifos existentes no original)

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opina-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de Direitos Sociais, preservando a dignidade da pessoa humana e estatuidando, como princípio, a garantia digna à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (CF/88, art. 1º, inc. III e art. 6º).

Ademais, o Estado Democrático de Direito disposto pela Lei Maior de 1988 relaciona o controle independente das políticas públicas desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Ao Poder Legislativo incumbe, por exemplo, a missão de deliberar sobre (i) as diretrizes e objetivos da Administração Pública (art. 165§ 1º da CF/88), (ii) as metas e prioridades (art. 165, § 2º da CF/88), e (iii) os planos e programas nacionais (art. 165§ 4º da CF/88), enquanto que, noutro turno, ao Poder Executivo compete efetivar as políticas públicas, agindo de maneira discricionária para a concretização das mesmas, sempre dentro daquilo que foi previamente delimitado na esfera legislativa.

Especificamente em relação ao tema políticas públicas, mostra-se oportuno destacar estas enquanto um sistema de bem-estar social, implementadas pelo Estado com o escopo de assegurar condições mínimas de sobrevivência, como modo de compensação em face dos desequilíbrios sociais gerados pelo crescimento econômico e pela aceleração da industrialização.

A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de mínimo existencial, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Por mais que referidas normas constitucionais tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Exsurge, assim, em face dos desafios de gerir e implementar as inúmeras tarefas de caráter social, a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de obter a chancela do Poder Legislativo para o fim de contratar operação de crédito interno, com garantia da União, destinada ao financiamento do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa”.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Verifica-se, também, que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 49, inc. XXV, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

Dita autorização é premente para conferir a necessária legitimidade à operação de crédito pretendida, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa e financeira, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, é competência comum a todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, incs. I, IX e X).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a sociedade no segmento retratado na proposição.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A proposta de lei em análise, uma vez que apresenta reflexos diretos, em decorrência das medidas pretendidas, no orçamento do Estado, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema – CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea “e”.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos dois tópicos acima, formalmente constitucional.

O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento à medida indicada.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade.

Portanto, uma vez que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/06/2024 09:45:39	Data da assinatura:	27/06/2024 09:47:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: 25/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00069/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2024 20:53:07	Data da assinatura:	01/07/2024 20:55:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
01/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00069/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.242/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º,I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00069/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.242/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei N.º. 00069/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que se manifeste quanto sua formalidade.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise.

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política da Republica de 1988, estabelece que o processo legislativo compreenda a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa(**inciso III, art. 58/CE**)[7]. Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[8], regramento para apresentação de preposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

A iniciativa legislativa sub análise tratada estrutura organizacional, administrativa e financeira da administração pública, de maneira a promover a eficiência no desempenho e na oferta dos serviços públicos, tema de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores (**art.60, inciso II, §2º, alínea ‘e’/CE-89**). In verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis

[...]

II – ao Governador do Estado

[...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.” (**CE/89**)

Ademais, o Estado Democrático de Direito disposto pela Lei Maior de 1988 relaciona o controle independente das políticas públicas desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, ao Poder Legislativo incumbe, é atribuída a missão de deliberar sobre: 1- as diretrizes e objetivos da Administração Pública (**art. 165, § 1º da CF/88**), 2 - as metas e prioridades (**art. 165, § 2º da CF/88**), e 3 os planos e programas nacionais (**art. 165, § 4º da CF/88**)[9], enquanto que, noutro turno, ao Poder Executivo compete efetivar as políticas públicas, agindo de maneira discricionária para a concretização das mesmas, sempre dentro daquilo que foi previamente delimitado na esfera legislativa.

Ainda, necessário mencionarmos que a proposta legislativa em análise encontra seu fundamento na Lei Estadual nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, da administração estadual planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição Federal, especialmente no que consta expressado no art. 3º, § 1º[10].

É importante destacarmos que Constituição do Estado do Ceará, especificamente em seu **art. 49, inc. XXV[11]** estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento

Portanto, pelos fundamentos acima postos, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PL 00069/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.242/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura na iniciativa submetida a presente análise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00069/2024** seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00069/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.242/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: [...] III – leis ordinárias; [...]” (CE/89).

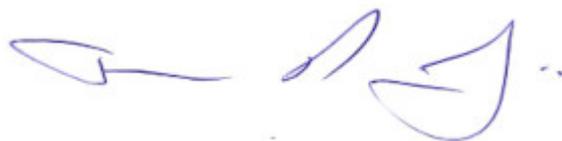
[8] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará.

[9] Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:[...] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [...] - § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em

consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) . - § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. (CF/88).

[10] - “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]” (CF/88)

[11] – Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] - XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos.” (CE/89)

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 10:07:03	Data da assinatura:	02/07/2024 10:06:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/07/2024 10:43:43	Data da assinatura:	02/07/2024 10:43:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MEN 69.2024 - CRÉDITO ESPECIAL - FAVORÁVEL - EA1 CONTRÁRIA - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	04/07/2024 14:42:23	Data da assinatura:	04/07/2024 14:42:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
04/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 69/2024

(oriunda da mensagem nº 9.242, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 69/2024, oriunda da Mensagem nº 9.242, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o poder executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA com garantia da União, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

“Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de (trinta e três milhões e até R\$ 33.420.000,00 quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na Modalidade Periferia Viva - Urbanização de

Favelas, no âmbito do Novo PAC, destinada ao financiamento do "Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê - 2a Etapa", observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando a necessidade de dar , afim de atender às continuidade às ações do Projeto Dendê famílias localizadas na Comunidade Dendê ao Sul da Rua Roberto Silva, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria das Cidades, pleiteou novos recursos junto ao Governo Federal, por meio do NOVO PAC - Modalidade Periferia Viva (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes), tendo sido selecionado, conforme Portaria MCID nº 445, de 07 de maio de 2024, com a Proposta nº 56000000556/2023, para receber recursos por meio de contrato de financiamento com recursos do FGTS no Programa Pró-Moradia, na modalidade Urbanização de Favelas, beneficiando mais 1.850 famílias, possibilitando a conclusão das obras de Urbanização do Projeto Dendê na área Sul, além de realizar também o Trabalho Social com as famílias e a Regularização Fundiária dos imóveis”.

Ao projeto, foi apresentada Emenda Aditiva de nº 01/2024, de autoria do deputado Renato Roseno, que acresce parágrafo único, ao art. 1º da proposição.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Procuradoria desta casa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A referida propositura é matéria de relevante e evidente interesse público, pois permite que o governo do Ceará contraia um financiamento de até R\$ 33,42 milhões com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, para a segunda etapa do projeto de urbanização da Comunidade Dendê.

O Projeto Dendê, através da presente proposição, terá sua segunda etapa de implementação garantida, permitindo a superação de um quadro de segregação social, espacial e ambiental, promovendo o reassentamento de famílias que residem em áreas expostas à situações de risco, recuperação da faixa de proteção do mangue, urbanização de áreas degradadas e melhorias habitacionais e sanitárias.

Este conjunto de medidas proverá condições dignas de habitabilidade das famílias beneficiárias, além de promover a proteção ambiental da Área de Proteção Permanente do Cocó.

Com relação à Emenda Aditiva de nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece esta prosperar, tendo em vista que não atende ao melhor interesse público.

Desta forma, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER CONTRÁRIO à EMENDA**

ADITIVA Nº 01/2024 e PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 69/2024, conforme termos acima
expostos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/07/2024 17:05:27	Data da assinatura:	04/07/2024 17:05:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/07/2024 11:41:10	Data da assinatura:	08/07/2024 11:48:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, COM GARANTIA DA UNIÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até 33.420.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do PRÓ-MORADIA – Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Novo PAC), destinada ao financiamento do Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2.ª Etapa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

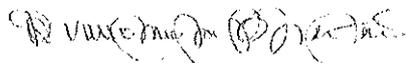
Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

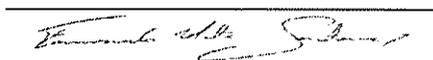
Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

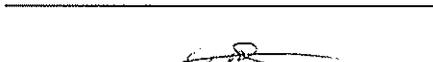
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.



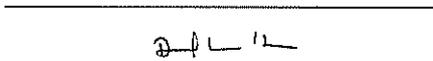
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



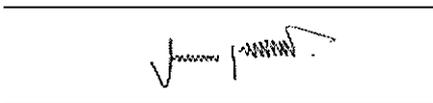
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº120 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.894, de 28 de junho de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco das Chagas Santana da Silva a Areninha situada na Localidade de Barreiros, zona rural do Município de Aratuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.895, de 28 de junho de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.896, de 28 de junho de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, COM GARANTIA DA UNIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até 33.420.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do PRÓ-MORADIA – Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Novo PAC), destinada ao financiamento do Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2.ª Etapa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.897, de 28 de junho de 2024.

ALTERA A LEI 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei nº17.080, de 23 de outubro de 2019, o art. 5.º-A com a seguinte redação:

“Art. 5.º-A. Excepcionalmente, a Secretaria da Fazenda, a partir de solicitação motivada da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, poderá autorizar, em contratos de locação de veículos de interesse órgãos estaduais vinculados à segurança pública, que o emplacamento e o licenciamento correspondentes ocorram em outros estados, desde que para o atendimento de necessidade urgente da segurança pública, não existindo disponibilidade pela empresa contratada, de veículo para emplacamento e licenciamento no estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº331, de 28 de junho de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado, para 31 de dezembro de 2024, o prazo de opção previsto no § 6.º do art. 28 da Lei Complementar nº123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

